

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.011 DE 2004

Estabelece que parte dos recursos captados junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública seja destinado à capacitação e ao reaparelhamento dos institutos de criminalística estaduais.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos
Relatora: Deputada Juíza Denise Frossard

I – RELATÓRIO

O incluso projeto de lei tem por objetivo possibilitar a estruturação e modernização dos arquivos dos institutos de criminalísticas estaduais. Diz, o ilustre autor do projeto, que *a lei em vigor já permite que os recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública sejam aplicados com tal fim*. Contudo, a modificação pretendida por este projeto, é a de *fazer com que o Conselho Gestor do Fundo, quando da apreciação dos projetos que lhe são apresentados, venha a priorizar dentre outros aspectos previstos na lei, os Estados que se comprometam a modernizar seus institutos de criminalística*.

Decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

II – VOTO

Registre-se, inicialmente, quanto à forma, que o inciso que se pretende incluir no §2º, do artigo 4º, da lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, seria o VII, e não o V, como consta do projeto. Vislumbro outras falhas de técnica legislativa que não compete a esta Comissão apontar.

Quanto ao mérito, inexistente consequência entre a proposta contida no artigo 1º do projeto e a norma do seu artigo 2º. A norma não estabelece destino algum à parte dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública. Diferentemente da proposta, a norma estabelece, apenas, uma condição a mais para que um Estado receba prioridade na apreciação dos seus projetos, da parte do Conselho Gestor, como se depreende do §2º, do artigo 4º, da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. Essa nova condição pretendida pelo projeto, na verdade, é um dos fins que justificam o recebimento da cota do FNSP, já incluído sob o inciso III, do artigo 4º, da referida lei. Cuida-se, nesse particular, de um *bis in idem*.

O que se extrai da justificativa do projeto, é a mais do que louvável intenção do nobre autor de ver aplicada uma parte da cota do FNSP destinada ao Estado, a um setor específico da estrutura da polícia técnica e científica. Trata-se, pois, da **aplicação**, já no seu destino, dos recursos previstos na lei.

Portanto, é meu entendimento que a matéria deve ser disciplinada:

- 1) ou por decreto federal que regulamenta a lei concessiva dos recursos;

2) ou, em atenção ao pacto federativo, por lei ou decreto do Estado que recebe a cota e a distribui internamente. O regulamento, certamente, ao distribuir os recursos, abrangerá todos os projetos referidos nos incisos I a V, do artigo 4º, da lei 10.201 de 14 de fevereiro de 2001.

Por tais motivos, com fulcro no inciso I, do artigo 163, do Regimento Interno desta Casa, entendo prejudicada a discussão e a votação deste projeto, pelo vigor da lei sobre a mesma matéria e no mesmo sentido, e pela impossibilidade regimental de substitutivo sobre a aplicação da cota, por ser disciplina de regulamento federal ou estadual.

Voto, por tal motivo, pela rejeição e arquivamento do projeto de lei nº 4.011 de 2004.

Sala de Sessões, 21 de dezembro de 2004

Deputada Juíza Denise Frossard
Relatora